

Acórdão: 17.756/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115861-84
Impugnante: Frutícola São João Ltda
PTA/AI: 02.000209727-56
Inscr. Estadual: 428.728569.00-96
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Na prestação de serviço de transporte de mercadorias, executado por transportador autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é atribuída ao remetente da mercadoria, conforme determina a regra imposta pelo artigo 37 dos RICMS/02. Infração caracterizada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º, do artigo 53, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da citada lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de, no dia 03 de maio de 2005, transportar mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº000963, com datas de emissão e saída de 20/04/05, estando, portanto, com prazo de validade vencido. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Verificou-se também a falta de recolhimento do ICMS, sobre o serviço de transporte, estando o mesmo desacobertado de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 31/01/06 deliberou retirar o processo de pauta para aguardar a manifestação da SUTRI, em consulta formulada pela SCT, em função das modificações introduzidas na Lei 6763/75 pela Lei 15.956/05. O chefe do PF/José Aroeira se manifesta a respeito (fl. 41).

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Impugnante de, no dia 03/05/05, transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000963, cujo prazo de validade encontrava-se vencido pois consignava datas de emissão e saída, em 20/04/05, bem como falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte, estando o mesmo desacobertado do documento fiscal.

Inicialmente, destaca-se as disposições contidas no artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I -

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 03 dias.

....."

Da análise da Nota Fiscal acima citada, depreende-se que a mesma estava com prazo de validade vencido, pois consignava datas de emissão e saída em 20/04/05 e acobertava o trânsito de mercadoria em 03/05/05, desacompanhada de CTRC.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal."

No entanto, logrou demonstrar a Autuada que procurou a Repartição Fazendária de Monte Alegre de Minas, dentro do prazo legal, para a revalidação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo de validade do documento fiscal(vide verso da NF 000963 à fl. 09).

Quanto a isso ressalta a fiscalização que o RICMS, em seu Anexo V, artigo 64, não contempla o servidor municipal de SIAT como servidor competente para revalidar nota fiscal.

Assim, também, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

Insta ainda mencionar que a fiscalização também constatou o não recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte realizada, a qual estava sendo prestada por transportador autônomo, sendo, por isso de responsabilidade da remetente da mercadoria, nos termos do artigo 37 do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando o contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa”.

A Impugnante, diante desta irregularidade, se restringe a ponderar que tanto o valor do frete quanto do imposto devido foram mencionados no documento fiscal nº 000.967, sem comprovação alguma do efetivo recolhimento.

Entretanto, a penalidade imposta pelo Fisco (art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75) não se coaduna com a infringência narrada.

Assim, deve-se excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por errônea capitulação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, XIV, do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05/09/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG